



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

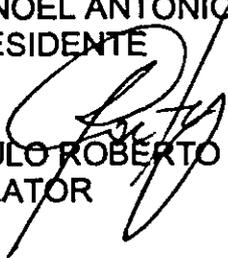
Processo nº. : 16327.000784/2002-01
Recurso nº. : 142.736 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1998
Recorrente : 10ª TURMA DRJ – SÃO PAULO – SP
Interessada : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 101-95.108

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇAS NOS ESTOQUES – É de se negar provimento ao recurso *ex officio* interposto pela turma de julgamento de primeiro grau que excluiu da exigência fiscal as parcelas indevidamente incluídas pela autoridade atuante quando, devidamente comprovadas pela contribuinte na peça impugnatória, e ainda, posterior manifestação por parte da fiscalização reconhecendo os erros praticados na ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “*ex officio*” interposto pela 10ª TURMA DRJ – SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.7 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 16327.000784/2002-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.108

Recurso nº. : 142.736
Recorrente : 10ª TURMA DRJ – SÃO PAULO – SP

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 5.514, de 23/06/2004 (fls. 2748/2766), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos autos de Infração de IRPJ, fls. 2557; PIS, fls. 2561; COFINS, fls. 2567; e CSLL, fls. 2571.

A irregularidade constatada pela fiscalização que ensejou o lançamento de ofício contra a interessada encontra-se descrito no Termo de Constatação Fiscal (fls. 2548/2556), em resumo:

A fiscalização tomou como parâmetro de investigação as operações realizadas pela contribuinte no ano-calendário de 1997, relativas à comercialização, em Lojas Francas, de produtos importados em consignação da empresa ligada Eurotrade Ltd., produtos esses pertencentes aos capítulos da NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul de Mercadorias – 22 (Bebidas), 33 (Perfumaria) e 85 (Eletro-eletrônicos).

Em outubro de 1997, a Brasif Duty Free Shop incorporou parte cindida da empresa do grupo Brasif Comercial Ltda., que também comercializava produtos importados em consignação, em Lojas Francas. Na parte incorporada pela Brasif Duty Free encontrava-se todo o estoque de produtos importados em consignação destinados ao comércio nas Lojas Francas, passando tal atividade a ser operada exclusivamente pela Brasif Duty Free Shop.

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 57 a 59), a empresa informou ter adotado o método PRL – Preço de Revenda menos o Lucro, e forneceu as memórias de cálculo (fls. 108 a 318), porém, os demonstrativos não

PROCESSO Nº. : 16327.000784/2002-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.108

estavam de acordo com a legislação pertinente em razão de faltarem informações sobre os quantitativos adquiridos e revendidos de cada produto.

A fiscalização, com a utilização do SISCOMEX - Sistema de Comércio Exterior, procedeu a um levantamento de todas as importações feitas pela empresa durante o ano-calendário de 1997, identificando todas as DIs (Declarações de Importação), produto por produto recebido em consignação, com suas respectivas quantidades, valores em Dólares e em Reais, para cada filial importadora.

Conforme consta às fls. 1838 e 1839, a Duty Free Shop recebeu os produtos importados em consignação pela Brasif Comercial em novembro e dezembro de 1997, comercializou-os e assumiu os débitos junto ao fornecedor e, nos meses de novembro e dezembro de 1997, as importações continuaram a ser feitas em nome da Brasif Comercial até que a empresa Café Finos (que alterou a denominação para Brasif Duty Free Shop) estivesse autorizada pela SRF a operar no SISCOMEX (o que ocorreu apenas em 19/03/98).

Por tais razões foram considerados nos levantamentos relativos à Duty Free Shop os quantitativos dos produtos importados em consignação em nome da Brasif Comercial nos meses de novembro e dezembro de 1997.

Foram feitos os levantamentos, no SISCOMEX, das importações feitas diretamente pela Brasif Duty Free Shop, no período de janeiro a dezembro de 1997, separando as importações por DI e por produto. As importações diretas, em 1997, foram feitas apenas pelo Rio de Janeiro, relativas ao capítulo NCM 85 e foi feita, ainda, a importação direta de um único produto do capítulo NCM 33, também pelo Rio de Janeiro. Às fls. 2296 e 2317 a 2323 encontram-se os demonstrativos das importações feitas diretamente pela Brasif Duty Free Shop, separadas por DI, por produto e por capítulo da NCM



PROCESSO Nº. : 16327.000784/2002-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.108

Os levantamentos em relação às importações feitas pela Brasif Comercial (conforme relação à fl. 2553), no período de novembro a dezembro de 1997, foram efetuados pela fiscalização separando as mesmas por DI, por produto, por capítulo da NCM e por regiões, seguindo a mesma sistemática adotada pela contribuinte.

A fiscalização procedeu a apuração de todas as entradas de produtos informadas no Demonstrativo II, da mesma forma, procedeu a apuração das saídas, conforme o Demonstrativo III, incluindo nesse cálculo as perdas constantes no Demonstrativo IV, de forma que apurou o total de saídas (incluindo as perdas), a qualquer título, de cada um dos produtos, para cada uma das seis regiões.

A seguir foi incluído o montante do estoque inicial de 01/01/97, com o total das entradas de 1997, levando em conta o quantitativo das importações diretas de 1997 e as importações feitas pela Brasif Comercial nos meses de novembro e dezembro de 1997. Dessa apuração foi subtraído o montante das saídas dos produtos no mesmo período-base (nelas incluídas as perdas). Diante disso, a fiscalização apurou para cada um dos produtos – separados por capítulos da NCM e por regiões – o quantitativo que deveria constar do estoque em 31/12/97.

Dos totais apurados acima, foram confrontados com os quantitativos constantes dos estoques registrados em 31/12/97, existentes em cada uma das regiões (fornecidos no Demonstrativo V). Diante disso, a autoridade autuante concluiu que existiam diferenças entre ambos, ora positivas (quando o estoque registrado era menor do que aquele apurado), ora negativas (quando o estoque registrado era maior que o apurado).

Conforme o Termo de Intimação de fls. 2140 a 2142 (correspondente às diferenças encontradas) foi propiciado à contribuinte, a análise eventual retificação de valores incorretos, no prazo de 20 dias. Em 29/10/2001 (fls. 2146) a mesma solicitou prorrogação do prazo por mais 30 dias. Em 07/12/2001

PROCESSO Nº. : 16327.000784/2002-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.108

solicitou nova prorrogação de prazo (fls. 2150), e após essa data não houve mais nenhuma manifestação da empresa (fls. 2151 e 2152).

A autoridade fiscal, para evitar duplicidade de constituição do crédito tributário proveniente do mesmo fato gerador, a fiscalização autuou apenas as diferenças negativas. Os demonstrativos com as diferenças positivas apuradas pelo fisco, embora não tenham sido objeto da autuação, encontram-se anexados às fls. 2324 a 2341.

Com relação às diferenças negativas apuradas, objeto da autuação, a valoração foi efetuada com base nos preços médios de aquisição dos produtos. Os cálculos com as diferenças negativas encontradas, e que embasaram o Auto de Infração, encontram-se nos Demonstrativos de Diferenças Apuradas às fls. 2555, cujo total de omissão de receitas resultou em R\$ 48.063.318,57.

A fiscalização registrou, no Termo de Constatação Fiscal (fls. 2556) que não foram apuradas irregularidades quanto aos Preços de Transferência com a utilização do método PRL – Preço de Revenda menos o Lucro.

Diante dos resultados acima, foi constituído o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997.

A interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 2602/2632, onde suscita a existência de inúmeras irregularidades nos levantamentos efetuados pela fiscalização.

Considerando as alegações da contribuinte sobre matérias de fato e os documentos por ela juntados aos autos, a turma de julgamento decidiu pela conversão do julgamento em diligência (fls. 2712/2713), para que a autoridade lançadora se manifestasse acerca dos argumentos expostos na defesa, bem como dos documentos apresentados.



PROCESSO Nº. : 16327.000784/2002-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.108

Na Informação Fiscal prestada pela auditora atuante (fls. 2730/2739), foram acolhidos praticamente todos os argumentos expendidos pela defesa, tendo sido proposta a redução da base de cálculo tributável do lançamento original que era de R\$ 48.063.318,57, para R\$ 72.344,37.

Ao apreciar a matéria, a turma de julgamento acolheu os argumentos expostos na informação fiscal e reduziu a parcela do lançamento conforme proposto, nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE ESTOQUE.

A diferença apurada nos estoques é presunção legal de omissão de receita, impondo-se a cobrança do respectivo tributo, da multa de ofício e dos juros de mora. Exonera-se parte da exigência face às justificativas apresentadas e comprovadas pela contribuinte.

DEMAIS TRIBUTOS (PIS, COFINS E CSLL). DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório



PROCESSO Nº. : 16327.000784/2002-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.108

VOTO

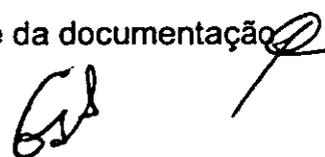
Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela egrégia 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 5.514, de 23/06/2004, que julgou parcialmente procedente a exigência tributária constituída contra a interessada.

Por ocasião da defesa inicial apresentada, a contribuinte afirma que, embora a detecção de diferenças significativas em levantamento físico de estoques para revenda possa, geralmente quando constatadas nas auditorias de pequenas empresas, significar indício razoável da realização de compras de mercadorias com recursos financeiros auferidos e mantidos à margem da contabilidade, no caso presente essa inferência é inaplicável, quer porque carece de lógica, quer porque os números indicados no "Demonstrativo de Diferenças Apuradas" decorrem de erros materiais flagrantes que poderiam ser evitados pela comparação entre dados nele considerados e as informações prestadas pela impugnante.

Alega que não há como receber mercadorias estrangeiras em consignação, ou sob qualquer outra forma, fazer com que essas mercadorias entrem em seus depósitos e ainda dar-lhes saída, sem efetuar os devidos registros e disto informar a Receita Federal pelos relatórios e inventários exigidos nas normas reguladoras. Esclarece, porém, que deixa de anexar à esta peça todos os relatórios mensais, referentes aos meses do ano de 1997, entregues aos diversos grupos de Fiscalização de Lojas Francas (GLOFs), tanto em face do volume da documentação



PROCESSO Nº. : 16327.000784/2002-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.108

quanto por certamente estarem eles arquivados naqueles órgãos. Diz que não há como presumir omissão de vendas a partir de omissões de compras igualmente presumidas em face das referidas diferenças de estoque, simplesmente porque nenhuma compra houve, nem as pretensas diferenças de estoque estão contabilizadas em contas do Ativo Circulante representativas de estoques de mercadorias para venda.

Argumenta que, se as diferenças imputadas pela fiscalização fossem procedentes, a impugnante, quando muito, teria promovido a entrada irregular de mercadorias no território nacional e guardado essas mercadorias em seus depósitos, com o beneplácito dos AFRF em exercício nos GLOFs, o que, ainda assim, não autoriza presumir omissão de vendas.

Em sua defesa, apresenta os equívocos que a fiscalização teria cometido por ocasião dos levantamentos de estoques, conforme segue:

PRIMEIRO EQUÍVOCO: A FISCALIZAÇÃO NÃO COMPUTOU NOS DEMONSTRATIVOS DE DIFERENÇAS APURADAS OS ESTOQUES DE MERCADORIAS EM CONSIGNAÇÃO QUE ENCONTRAVAM-SE SOB A GUARDA DA EMPRESA SUCEDIDA PELA IMPUGNANTE

As quantidades de mercadorias em que a impugnante se sub-rogou como responsável pela guarda, em razão da sucessão ocorrida após a cisão parcial da Brasif Comercial Exportação e Importação Ltda. constam da coluna Situação Física dos Produtos em 31/10/97 do Demonstrativo I – Relação e Controle de Produtos que a fiscalização utilizou para formalizar o processo nº 16327-000785/2002-48 (documentação 06), mas não juntou aos autos deste, e foram também computados na coluna Situação Física dos Produtos em 01/11/97 do Demonstrativo I – Relação e Controle de Produtos de fls. 361 a 709, em conjunto com os estoques em poder da própria impugnante em 31/10/97 (antes da cisão), podendo a autenticidade dessas informações ser confirmada junto às próprias repartições aduaneiras, que receberam os correspondentes relatórios à época, conforme cópias dos protocolos em anexo (documentação 07).

A fiscalização, embora tenha afirmado o contrário, não considerou os quantitativos sub-rogados nos "Demonstrativos de Diferenças Apuradas" de fls. 2342 a 2518.

Ao elaborar "Demonstrativos de diferenças apuradas" a fiscalização utilizou somente os dados do Demonstrativo II – Movimentação de Produtos – Entradas, na suposição de que nele estavam contidos os saldos, em 31/10/97, do Demonstrativo I – Relação e Controle de Produtos, que utilizou para instruir o processo nº 16327-000785/2002-48 e estão incluídos na coluna Situação Física dos Produtos em 01/11/97 do Demonstrativo I – Relação e Controle de Produtos de fls. 361 a 709.

PROCESSO Nº. : 16327.000784/2002-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.108

A quase totalidade dos Autos de Infração resulta de falha de comunicação, jamais tendo a impugnante imaginado que a fiscalização quisesse ver novamente incluídas nos totais de mercadorias transferidas de outras empresas do Demonstrativo II – Movimentação de Produtos – Entradas as quantidades que já estavam informadas na Situação Física dos Produtos em 31/10/97 do Demonstrativo I – Relação e Controle de Produtos, bem como na coluna Situação Física dos Produtos em 01/11/97 do Demonstrativo I – Relação e Controle de Produtos de fls. 361 a 709, ambos entregues à autoridade fiscal na mesma data daquele.

Era de se esperar que a fiscalização suspeitasse da existência de algum erro de sua parte, e procurasse confirmar ou dissipar essa suspeita, comparando os saldos em 31/10/97 de cada um dos produtos indicados no Demonstrativo I – Relação e Controle de Produtos, com os números da coluna relativa a transferências de outras empresas dos mesmos produtos constante do Demonstrativo II – Movimentação de Produtos – Entradas. A título de exemplo, a impugnante apresenta o demonstrativo de fl. 2622.

Ao deixar de considerar tais sub-rogações, a fiscalização apurou diferenças que, atribuídos os mesmos valores por ela utilizados no lançamento, montam a R\$ 44.232.146,36, conforme relatório detalhado em anexo (documentação 16).

SEGUNDO EQUÍVOCO: DECLARAÇÕES DE ADMISSÃO (DIs) EMITIDAS EM 1996 DESEMBARAÇADAS EM 1997

Além do já exposto, as mercadorias constantes das DIs em anexo, capeadas por planilha discriminativa e acompanhadas dos correspondentes Boletins de Movimentação de Mercadorias (BMM), documento fiscal próprio para registro dessas operações, cuja utilização foi posteriormente ratificada pelo ADN SRF nº 54/99, emitidas ao final de 1996, quando sequer estava operando o SISCOMEX, foram admitidas nos estoques da empresa somente no ano de 1997.

Assim, como a fiscalização afirmou no Termo de Constatação Fiscal que as informações de entradas de mercadorias provenientes do fornecedor estrangeiro, recebidas pela Brasif Comercial Exportação e Importação Ltda., foram extraídas do SISCOMEX, tais quantidades foram seguramente desconsideradas em seu levantamento, representando mais essa omissão um montante de R\$ 694.774,88, a valores atribuídos nos próprios Autos de Infração.

TERCEIRO EQUÍVOCO: DECLARAÇÕES DE ADMISSÃO (DIs) E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES EMITIDAS E DESEMBARAÇADAS EM 1997

Ainda, esqueceu-se a fiscalização das DIs e das DCIs, também juntadas à presente impugnação (doc. 09), em anexo a planilhas discriminativas, que foram emitidas e desembaraçadas em 1997, mas que não constaram dos levantamentos por ela realizados no SISCOMEX, apesar de todas elas terem sido registradas nesse sistema.

As mercadorias ingressadas dessa forma deveriam ter sido consideradas pelo Fisco, resultando dessa deficiência omissão de entradas no montante de R\$ 4.526.814,05, levando em conta os valores unitários atribuídos nos próprios Autos de Infração.

QUARTO EQUÍVOCO: ERROS DE DIGITAÇÃO, PROCESSAMENTO E INFORMAÇÃO QUANTO A TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS EM CONSIGNAÇÃO

PROCESSO Nº. : 16327.000784/2002-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.108

Os primeiros equívocos desse grupo foram cometidos pela fiscalização, e podem ser encontrados no "Demonstrativo das Importações Brasif RJ - Cap. 22 - nov/dez 1997" e no "Demonstrativo das Importações Brasif SP - Cap. 22 - nov/dez 1997", consistindo de (doc. 10):

- a) falta de adição, na página 1 do primeiro demonstrativo (fl. 2173), das 3600 unidades da mercadoria ingressada pela DI 9710320289, nele estampada, e, à fl. 2168, da unidade da mercadoria ingressada pela DI 9711731754;
- b) DI 9711655098 (fls. 2174 e 2181) desconhecida da impugnante, podendo resultar de erro da autuante na digitação;
- c) lançamentos em duplicidade da DI 9710470094, incluindo 144 unidades da mercadoria de código 23698, da DI 9710674579 relativamente a 36 unidades da mercadoria de código 27791, 60 unidades da mercadoria de código 27804, 24 unidades da mercadoria de código 80861 e 48 unidades da mercadoria de código 92223, e da DI 9710851187, de 120 unidades da mercadoria de código 58947.

Paralelamente, ao gerar arquivos magnéticos em formato legível pelo software Excel (extensão XLS), para atender à fiscalização, os técnicos da impugnante necessitaram converter os dados do seu sistema de controle de estoques e movimentações de produtos, preparados para processamento em plataforma VAX, para arquivos-texto (extensão TXT), e importá-los para as planilhas eletrônicas requeridas (extensão XLS).

Nesse processo, todavia, a impugnante veio a descobrir que os sinais negativos (-) daqueles registros foram perdidos na conversão para arquivos-texto (extensão TXT), transformando em positivas as respectivas quantidades, o que acarretou duplicação de diversas diferenças relacionadas em anexo (doc. 11).

Embora, à primeira vista, possa parecer estranha a existência de saldos negativos de itens de estoque na conta de "Mercadorias em Consignação" em 31 de dezembro, esse fato é plenamente justificado, porque atribuído a quebras eventuais no manuseio dos estoques nos depósitos ou nas lojas que ainda não foram ajustadas (a movimentação dos estoques em poder da impugnante processa-se "on line / real time"), ou a atrasos involuntários na reclassificação de alguma mercadoria de um código para outro, ocorrida nas situações em que determinado produto passa a compor pacotes promocionais, com código de estoque próprio, que reúnem várias unidades dele mesmo ou as combine com unidades de outros produtos.

Tal situação é perfeitamente admitida na legislação, tanto que o artigo 32 da Portaria MF nº 204/96 a regula, e os quantitativos negativos acima citados estão muito abaixo do limite de tolerância previsto, especialmente se se considerar que aquela empresa negociava com aproximadamente 10.000 itens de estoque.

Até mesmo essa circunstância foi devidamente comunicada às autoridades aduaneiras, como fazem prova os Demonstrativos de Movimentação do Estoque, apresentados às Alfândegas competentes, cujas cópias e respectivos protocolos ora se exhibe (doc. 07).

Por último, tem-se outro erro de informação atribuído à impugnante, que omitiu no "Demonstrativo II - Movimentação de Produtos - Entradas" e no "Demonstrativo III - Movimentação de Produtos - Saídas", fornecidos à fiscalização, as transferências de mercadorias consignadas entre lojas (as transferências de consignação entre os depósitos foram computadas

PROCESSO Nº. : 16327.000784/2002-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.108

naqueles demonstrativos) da Brasif Comercial Exportação e Importação Ltda. e da impugnante, ocorridas em 31/10/97, constantes do relatório que ora se apresenta (doc. 12), no qual elas estão listadas, com indicação dos correspondentes BMMs, devidamente entregues às repartições competentes da Secretaria da Receita Federal (doc. 13). Para confirmar o que se afirma, basta confrontar os dados desses BMMs com os dos Demonstrativos II e III.

Esses erros, cometidos pela fiscalização e pela impugnante ao prestar as informações solicitadas, refletiram-se nos "Demonstrativos de Diferenças Apuradas, de fls. 2342 a 2518, num total de "(-) R\$ 307.761,70", conforme planilha em anexo (doc. 16).

QUINTO EQUÍVOCO: ENTRADAS EM 1997 MAS OCORRIDAS APENAS EM 1998

Por derradeiro, nos "Demonstrativos de Diferenças Apuradas", de fls. 2342 a 2518, a fiscalização considerou como entradas, em 1997, mercadorias que foram admitidas nos depósitos da antecessora da impugnante apenas em 1998, comprovadas pela documentação 14, totalizando esses erros "(-) R\$ 1.036.204,65".

SEXTO EQUÍVOCO: VALORAÇÃO DAS MERCADORIAS

A impugnante prossegue sua defesa enfrentando, agora, os defeitos identificados na definição dos critérios de valoração das mercadorias pela autuante.

Conquanto se afirme no Termo de Constatação Fiscal que os quantitativos das diferenças negativas apuradas foram valorados com os preços médios de aquisição dos produtos, esses preços não foram demonstrados no processo, e os valores encontrados atingem patamares muito superiores ao da citada média, como se depreende dos próprios Demonstrativos de Diferenças Apuradas (fls. 2342 a 2518).

A impugnante traz como exemplo o primeiro produto da relação de fl. 2349 (cod. 35 – Black and White – 100 cl.): a autuante valorou as diferenças encontradas ao preço unitário de R\$ 15,43, enquanto a impugnante apura somente R\$ 6,17, com base no Demonstrativo das Importações Brasif RJ – Cap. 22 – nov/dez 1997 (fl. 2173).

O mais curioso é que no processo nº 16327.000785/2002-48 a autuante considerou os mesmos produtos e não cometeu as disparidades de valoração aqui denunciadas.

Após a conversão do julgamento em diligência, sobreveio a manifestação fiscal no sentido de acolher os argumentos expostos pela defendente, do qual houve a redução da base de cálculo tributável que, no lançamento original montou em R\$ 48.063.318,57, resultou em R\$ 72.344,37.

Ao retornar os autos para apreciação da turma de julgamento de primeiro grau, o ilustre relator do acórdão recorrido, assim fundamentou o voto condutor:

(...)




PROCESSO Nº. : 16327.000784/2002-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.108

Após fazer algumas considerações acerca da autuação, justificando seu procedimento e conclusões, a Auditora Fiscal autuante analisou os argumentos e documentos juntados ao processo pela impugnante. Admitindo a existência de equívocos seus, em parte devidos à própria contribuinte, a Auditora Fiscal entendeu que a base de cálculo dos tributos, antes de R\$ 48.063.318,57, deveria ser reduzida ao montante de R\$ 72.344,37 (fls. 2738 e 2739).

Intimada a se manifestar sobre o resultado a diligência, a contribuinte declarou (fl. 2744), expressamente, sua "concordância com a Base Tributável de R\$ 72.344,37 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), adotada em decorrência das correções procedidas por essa Delegacia Especial" (grifei).

A Auditora Fiscal autuante é competente para a análise das matérias de fato constantes dos autos. Assim, considerando os argumentos apresentados por ela em sua Informação Fiscal, admitindo a existência de equívocos na autuação, e a expressa concordância por parte da impugnante, há que se reduzir a base de cálculo dos tributos, a título de omissão de receitas, para o montante de R\$ 72.344,37, conforme demonstrado às fls. 2738 e 2739.

Diante do exposto, e de tudo o mais que existe nos autos, chega-se à conclusão que o trabalho fiscal, eivado de vícios, não trilhou o caminho das normas de auditoria que devem reger os levantamentos que visam a conferência dos procedimentos realizados pelas empresas em relação à movimentação de mercadorias, mais objetivamente no que concerne aos quantitativos comercializados e também em relação à valoração das mesmas, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ